



# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARNÁIBA

PROJETO DE LEI Nº 4.543/2019  
Autoria: Vereador CARLSON PESSOA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da rede privada em afixarem cartazes informativos nas Secretarias e constarem nas listas escolares que o custo do material de uso coletivo encontra-se embutido na mensalidade do aluno, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.866/2013, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA**, Estado do Piauí,  
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Parnaíba, dos estabelecimentos de ensino da rede privada manterem afixados, nas secretarias, em local visível e/ou na lista de material, com letras de fácil leitura, o conteúdo da Lei Federal nº 12.886/13, que define como nula a cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessários à prestação dos serviços educacionais contratados.

*Parágrafo único.* A instituição de ensino deverá informar a seguinte mensagem: "*De acordo com a Lei Federal nº 12.886/13, fica proibida a cobrança adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, devendo os custos correspondentes serem considerados nos cálculos do valor da mensalidade escolar*".

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - em caso de autuação, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III - em caso de reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

---

*Parágrafo único.* A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

**Art. 3º** Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba/PI, 08 de novembro de 2019.

Vereador **CARLSON PESSOA**





# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

---

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Parnaíba, que os estabelecimentos de ensino da rede privada forneçam informações sobre o contido na Lei Federal nº 12.866/2013.

A Lei Federal nº 12.866, de 26 de novembro de 2013, estabelece no art. 1º, que dá nova redação ao §. 7º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.870/1999, que: “**§ 7º. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.**”

Assim sendo, as escolas da rede privada não podem obrigar os contratantes (pais/responsáveis pelo aluno) de cobrar pagamento adicional ou fornecimento de qualquer material de uso coletivos dos estudantes ou da instituição, ainda que seja necessário à prestação dos serviços educacionais.

Entretanto, muitos pais desconhecem essa proibição imposta pela susodita Lei Federal, conseqüentemente, pagando um valor adicional ou fornecendo material que será utilizado coletivamente por todos.

Esta proposição visa, portanto, tão somente informar um Direito que são dos pais ou responsáveis dos alunos da rede privada de ensino.

Certo de contra com a atenção dos meus pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.